

Acórdão: 23.567/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002822945-79
Impugnação: 40.010156180-30
Impugnante: DMO Comércio de Grãos Ltda
IE: 003983201.00-20
Proc. S. Passivo: Emerson José dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 16, incisos VI e XIII, da Lei nº 6.763/75, nos arts. 44, inciso I e § 3º, incisos I e II, e 51, inciso I, do Anexo VII do RICMS/02 e no art. 161-A da Parte Geral do citado regulamento. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Contudo, diante da constatação de que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a multa isolada fixada foi cancelada por meio da aplicação do permissivo legal, conforme o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro, no período entre 25/02/21 e 28/02/23, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração, implicando em descumprimento de obrigação acessória.

Exige-se Multa Isolada de 10% (dez por cento) prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c §2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 365/372, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 387/392.

Em sessão realizada em 30/08/23, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, defere o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 06/09/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como salientado, versa a presente autuação sobre a falta de registro, no período entre 25/02/21 e 28/02/23, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração, implicando em descumprimento de obrigação acessória.

Exige-se Multa Isolada de 10% (dez por cento) prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 c/c §2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

A Impugnante comparece aos autos e afirma que prestou esclarecimentos de que diversas compras que fez não teriam se deslocado para o estabelecimento dela, pois não possuiria local de armazenagem. Mas, essas compras teriam dado entrada em seu sistema.

Confessa, assim, que os produtos adquiridos pelas notas fiscais autuadas teriam ficado sob os cuidados dos vendedores até que a Impugnante efetuasse os faturamentos das vendas.

Esclarece, também, que adotou esse procedimento para evitar retrabalho e que apresentou os livros Registro de Entradas - LRE - e Registro de Saídas - LRS - do período e que, ao cumprir a intimação da Fiscalização, demonstrou boa-fé, bem como a não existência de irregularidade, mas mesmo assim foi lavrado o Auto de Infração pela Fiscalização.

Apesar de sua argumentação, não assiste razão à Impugnante. A própria Autuada confessa que adotou prática de registro contábil/fiscal estranha ao ordenamento legal, mesmo que o tenha feito sob alegada boa-fé.

Enfatize-se que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve ser realizada no mês da ocorrência dos fatos geradores, conforme determina a legislação tributária, bem como os arquivos eletrônicos da EFD devem ser transmitidos até o dia 15 do mês seguinte ao da apuração, conforme preceitua o art. 54 do Anexo VII do RICMS/02, a seguir transcrito:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

A Fiscalização demonstra, no Anexo 3 do Auto de Infração, quais documentos deixaram de ser escriturados. Também anexou ao e-PTA os Anexos 4 a 6, que apresentam os 3 (três) dados constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD - da Autuada (que haviam sido transmitidos até a data em que foi iniciada a ação fiscal na empresa), nos quais verifica-se a ausência de registro dos documentos descritos no Anexo 3.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 16, incisos VI e XII, assim determina:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

A previsão legal acima é enfática no sentido de que os contribuintes são obrigados a cumprir as exigências da legislação tributária e a escriturar livros e emitir documentos na forma regulamentar.

Veja-se o que determinam os arts. 44 e 51 do Anexo VII do RICMS/02:

Anexo VII - RICMS/02

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

(...)

§ 3º - Serão também escriturados:

I - o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade da mercadoria que não tenha transitado pelo estabelecimento;

II - a NF-e, o CT-e ou o CT-e OS cancelado, sem valores monetários.

(...)

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

(...)

Acrescente-se, ainda, que o art. 161-A do RICMS/02 determina a observação das orientações do Guia Prático da EFD, que assim se expressa:

RICMS/02

Art. 161-A - Para lançamento das indicações e informações nos livros fiscais exigidas na legislação tributária, o contribuinte optante ou obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD observará as orientações e registros específicos contidos no Guia Prático da EFD, disponível no Portal Nacional da EFD (<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/>), e as disposições constantes do Título II da Parte 1 do Anexo VII deste regulamento, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como as tabelas relativas ao lançamento e apuração do ICMS estabelecidas mediante Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF.

Guia Prático da EFD - Seção 6 - Da prestação e da guarda de informações

O arquivo digital da EFD-ICMS/IPI será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive. Conforme consta no Ajuste SINIEF 02/09, fica dispensada a impressão dos livros fiscais.

Considera-se totalidade das informações:

1 - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

2 - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros e de terceiros de posse do informante;

3 - as relativas à produção de produtos em processo e produtos acabados e respectivos consumos de insumos, tanto no estabelecimento do contribuinte quanto em estabelecimento de terceiro, bem como o estoque escriturado;

4 - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, no processo produtivo, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

No que diz respeito à irrisignação da Impugnante quanto à penalidade aplicada, razão também não lhe assiste. Os dispositivos legais referentes à Multa Isolada aplicada, previstos no art. 55 da Lei nº 6.763/75, assim expressam:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, conforme definido em regulamento - 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Pela leitura do inciso I do art. 55 e do inciso II do §2º do citado dispositivo legal, constata-se que a multa prevista está perfeitamente aplicada à infringência cometida pela Autuada. A empresa deixou de registrar notas fiscais emitidas para ela, na correspondente Escrituração Fiscal Digital - EFD, no período exigido pela legislação tributária em vigor.

O § 7º do art. 216 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, definiu o que se considera escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto da seguinte forma:

RICMS/02

Art. 216. As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

I - por faltar registro de documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto, o correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, reduzida a 5% (cinco por cento), quando se tratar de:

(...)

§ 7º - Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto os registros dos documentos fiscais:

I - relativos aos serviços de transporte e de comunicação tomados pelo estabelecimento;

II - relativos às entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, inclusive quando não tenham por ele transitado;

III - relativos às prestações de serviços de transporte ou de comunicação ou às operações de saída, a qualquer título, de mercadoria, promovidas pelo estabelecimento;

IV - emitidos para fins de débito ou de estorno de crédito do imposto.

Pela leitura do inciso II do § 7º citado acima, está claro que a falta de registro das notas fiscais de entrada de mercadorias relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração implica em falta de registro na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do imposto.

Importante notar que o legislador incluiu a expressão “a qualquer título (...) inclusive quando não tenham por ele transitado”, pois, independentemente da natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da entrada ou mesmo se tratar-se de entrada simbólica, os documentos relativos às entradas de mercadorias são considerados destinados a informar a apuração do imposto.

O Auto de Infração apresentou de forma clara as infringências, demonstrou e capitulou a multa isolada pela falta de registro dos documentos fiscais na EFD, penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/08), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/08/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/D

CCMG